

# Precedentes judiciais e vinculação

**Eurico Zecchin Maiolino**

*Juiz Federal em São Paulo.*

*Ex-Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

*Ex-Presidente do Juizado Especial Federal de São Paulo, Ex-Coordenador adjunto da CECON/SP e Ex-Coordenador da CECON/Piracicaba.*

*Instrutor de diversos cursos de formação de conciliadores e mediadores.*

*Conciliador do Núcleo de Demandas Complexas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Membro do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal junto ao Conselho da Justiça Federal.*

*Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Escola da Magistratura Federal da Terceira Região e em Direito Digital pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.*

*Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.*

*Encarregado de Dados Pessoais (Data Protection Officer) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Ex-Juiz auxiliar da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Juiz convocado no Superior Tribunal de Justiça.*

## RESUMO

O texto analisa a consolidação do sistema de precedentes judiciais no Brasil, destacando sua importância para a estabilidade, previsibilidade, segurança jurídica, isonomia e celeridade processual. Explica a transição de um modelo baseado exclusivamente na jurisprudência persuasiva para outro que confere força vinculante a determinadas decisões, aproximando o país da tradição da *common law* sem abandonar as bases da *civil law*. A obra homenageia o Ministro Antonio Carlos Ferreira, cuja atuação foi decisiva para harmonizar esses modelos e fortalecer a coerência e a eficiência do Poder Judiciário. O autor ressalta que o sistema de precedentes também funciona como instrumento de gestão processual, contribuindo para a racionalização da Justiça e a redução da litigiosidade.

Palavras-chave: Precedentes judiciais. Segurança jurídica. Isonomia. Celeridade processual.

## ABSTRACT

This text analyzes the consolidation of the judicial precedent system in Brazil, highlighting its importance for stability, predictability, legal certainty, equality, and procedural speed. It explains the transition from a model based exclusively on persuasive jurisprudence to one that confers binding force on certain decisions, bringing the country closer to the common law tradition without abandoning the foundations of civil law. The work pays tribute to Justice Antonio Carlos Ferreira, whose work was decisive in harmonizing these models and strengthening the coherence and efficiency of the Judiciary. The author emphasizes that the precedent system also functions as a procedural management tool, contributing to the streamlining of the judiciary and reducing litigation.

Keywords: Judicial precedents. Legal certainty. Equality. Procedural speed.

**Sumário:** Introdução; 1. Adoção do Sistema de Precedentes no Brasil; 1.1. Estabilidade e Previsibilidade; 1.2. Unidade e coerência sistêmicas; 1.3. Segurança jurídica; 1.4. Isonomia; 1.5. Celeridade; 2. Sistema de Precedentes como Gestão Processual; Conclusão; Referências.

## Introdução

Nas últimas décadas, o sistema jurídico brasileiro passou por uma profunda transformação, sobretudo no que se refere à adoção e consolidação dos precedentes judiciais como instrumento de uniformização e racionalização da atividade jurisdicional. Este novo paradigma jurídico, que busca conferir previsibilidade, segurança e coerência ao sistema de justiça, encontrou no Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça, um de seus mais relevantes e sensíveis intérpretes. Com atuação marcadamente técnica, equilibrada e comprometida com os valores do Estado de Direito, o Ministro tem se destacado na construção e aplicação do sistema de precedentes vinculantes no País.

A trajetória do Ministro Antonio Carlos Ferreira, marcada por rigor jurídico, sensibilidade institucional e capacidade de diálogo, contribuiu de forma decisiva para o amadurecimento do sistema de precedentes no Brasil. Atuando com prudência e

vanguardismo, suas decisões revelam profundo comprometimento com os fundamentos que justificam a adoção dos precedentes vinculantes, tais como a estabilidade das decisões, a isonomia entre os jurisdicionados e a eficiência na prestação jurisdicional. Além disso, sua compreensão aprimorada do papel da jurisprudência na sociedade contemporânea reforçou o papel do STJ como verdadeiro agente de estabilidade e previsibilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda que o Brasil pertença à tradição da *civil law*, centrada na primazia da lei como fonte formal do Direito, as reformas legislativas recentes – em especial, o Código de Processo Civil de 2015 – indicam uma aproximação consciente e crítica com institutos típicos da *common law*. Nesse contexto, a atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira foi essencial para harmonizar essas tradições, conferindo ao sistema de precedentes brasileiro um desenho normativo e prático coerente com a nossa realidade constitucional, institucional e cultural. Sua atuação demonstra que a incorporação de novas técnicas jurídicas deve vir acompanhada de profunda responsabilidade hermenêutica e compromisso com a justiça.

A contribuição do Ministro ultrapassa, porém, os limites teóricos e decisórios da jurisprudência. Sua atuação revelou, também, um olhar estratégico e sensível à gestão do sistema de justiça, especialmente no enfrentamento da litigiosidade repetitiva e da morosidade processual. Ao valorizar o precedente como instrumento de governança judiciária, o Ministro Antonio Carlos Ferreira destacou-se na estruturação de mecanismos institucionais voltados à racionalização do acervo processual, como a afetação de temas relevantes. Sua visão integrada da função jurisdicional alia profundidade técnica a uma preocupação concreta com a efetividade do Judiciário.

É, portanto, sob esse pano de fundo que se apresenta este ensaio, como uma homenagem e uma análise da marcante atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira na consolidação do sistema de precedentes judiciais no Brasil. Equilíbrio, vanguarda, sensibilidade institucional e compromisso com a boa gestão do Judiciário são marcas que definem sua atuação e justificam plenamente o reconhecimento de seu papel singular na construção de um sistema mais justo, previsível, célere e igualitário para todos os cidadãos brasileiros.

## 1 Adoção do Sistema de Precedentes no Brasil

Para responder à indagação sobre os motivos da adoção do sistema de precedentes no Brasil, entremostra-se importante analisar brevemente as duas tradições jurídicas ocidentais: a *common law* e a *civil law*.

O Brasil filia-se à tradição jurídica da *civil law* e tem como centro de produção do Direito a lei, ou, mais propriamente, atos legislativos produzidos pelo próprio Estado. O centro da criação do Direito, portanto, ocorre por intermédio da edição de leis e atos normativos pelo Poder Legislativo. Isso fica claro pela própria dicção da Constituição Federal, ao prever o princípio da legalidade: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II). Sua origem repousa na compilação do *Corpus Juris Civilis*, por Justiniano, no século VI, e influenciou enormemente o desenvolvimento dos sistemas românico-germânicos.

Portanto, os juízes dos países da tradição jurídica da *civil law* têm diante de si, como critérios para decidir, uma série de leis e códigos que constituem as referências jurídicas e a determinação geral prévia da solução a ser conferida ao caso concreto.

Paralelamente, a tradição jurídica da *common law* possui as tradições e os costumes como fonte primordial do Direito. O emprego da expressão *common law* refere-se ao direito comum a toda a Inglaterra, em contraposição a costumes locais ou reais, e teve sua origem ainda na Idade Média. Este direito comum, consuetudinário, é que orientaria o juiz na resolução dos conflitos, que decidiria com base em suas concepções de justiça e equidade. Contudo, mesmo em países que perfilham esta tradição jurídica, como a Inglaterra e os Estados Unidos, nunca houve um modelo puro sem a existência de leis produzidas pelos parlamentos.

Todavia, em um primeiro momento não havia nenhuma alusão aos precedentes, mesmo em países da tradição jurídica da *common law*. A referência aos precedentes surgiu tarde, já no século XVIII, o que nos permite concluir que, embora se identifique imediatamente a *common law* com os precedentes vinculantes, na verdade, seu desenvolvimento não era relacionado às decisões das cortes, senão centrado na origem do Direito.

Feita essa observação, foi nos países da tradição jurídica da *common law* que se desenvolveu o que podemos denominar doutrina dos precedentes, popularizada pela expressão *stare decisis* que, em verdade, decorre do brocado latino *stare decicis*

*et non quieta movere*, o qual significa “mantenha o que foi decidido e não altere o que foi estabelecido”. Por conseguinte, pelo *stare decisis*, os julgamentos proferidos pelos tribunais ganham força vinculante, de modo a orientar os julgamentos futuros, ou dito de outra forma, os tribunais se vinculam aos precedentes.

Assim, quando se fala em um sistema de precedentes, referimo-nos à existência de decisões judiciais que, uma vez proferidas, vinculam a solução de casos semelhantes a serem decididos futuramente pelas cortes.

Tem-se verificado, nos últimos anos, a adoção de técnicas decisórias vinculantes pelo Direito Brasileiro, que antes somente convivia com a jurisprudência – tal como referido –, sem a pretensão de gerar obrigatoriedade em casos futuros semelhantes. Vários são os instrumentos capazes de conferir eficácia vinculante a decisões proferidas pelos nossos tribunais, desde as decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, as súmulas vinculantes introduzidas pela Emenda Constitucional 45/2004 e, finalmente, as alterações incorporadas pelo Código de Processo Civil de 2015. Por esse motivo, alguns autores passaram a falar em um sistema híbrido, com adoção de técnicas típicas da *common law* em um país de tradição da *civil law* (ZANETTI, 2016) ou mesmo de uma “commonização” do Direito Brasileiro (STRECK, 2012).

No entanto, como anteriormente referido, ao falarmos em *common law* e *civil law*, estamos a nos referir a tradições jurídicas distintas, historicamente conformadas, de criação e revelação do Direito, e não propriamente de técnicas de aplicabilidade ou resolução de conflitos. Ademais, é relevante frisar que o desenvolvimento inicial da *common law* desconhecia os precedentes de forma vinculante, motivo pelo qual se pode afirmar que não constitui seu elemento caracterizador. No mesmo sentido:

Vê-se, pois, que não é o mero fato de um ordenamento jurídico adotar instituições que normalmente são encontradas em uma determinada tradição jurídica que o faz integrar essa ‘família’, saindo daquela a que sempre pertenceu. Pois é exatamente isso o que se tem no Direito brasileiro. Não obstante a adoção de institutos que têm origem no Direito anglo-saxônico, o Brasil não abandonou sua tradição de *civil law* para passar a integrar-se ao *common law* (ou mesmo passar a adotar um sistema híbrido, uma espécie de ‘*civil law*

commonlizado'). Isto se diz por que, como visto anteriormente, a inserção de um ordenamento jurídico em uma determinada tradição é algo culturalmente construído a partir da concepção de Direito e de seu papel que uma sociedade tenha. (CÂMARA, 2018, p. 56-57)

Na verdade, o Direito brasileiro tem absorvido técnicas e padrões decisórios típicos da *common law* em virtude da necessidade de racionalidade e coesão do sistema, além de outros fundamentos a seguir expostos. Nosso sistema continua a basear-se na centralidade da lei, do direito legislado, e os precedentes que se pretendem obrigatórios decorrem da interpretação e aplicação da lei. Contrariamente ao que ocorreu nos países filiados à tradição jurídica da *common law*, em que a vinculação aos precedentes decorreu de práticas judiciais, no Brasil, a incorporação se deu por meio de normas jurídicas, as quais determinam a observância, pelos órgãos do Poder Judiciário, das decisões precedentemente adotadas acerca daquela questão.

São vários os fundamentos que justificam a adoção de um sistema em que as decisões judiciais já proferidas sobre determinada matéria devam servir de referência vinculante, obrigatória, para o julgamento de questões similares levadas a julgamento pelo Poder Judiciário, ultrapassando a eficácia meramente persuasiva da jurisprudência tradicional<sup>1</sup>. Nesse sentido, podem ser destacados: I) estabilidade e previsibilidade; II) unidade e coerência sistêmicas; III) segurança jurídica; IV) isonomia; e V) celeridade.

## 1.1 Estabilidade e Previsibilidade

O fato de o Poder Judiciário interpretar as leis e a Constituição para decidir o caso concreto possibilita que sejam adotadas soluções diversas para a resolução do conflito. Portanto, ao se exigir que se adote, de maneira obrigatória, a solução que foi

<sup>1</sup> A ineficácia do caráter persuasivo da jurisprudência como fundamento da afetação dos recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos tem sido adotado pelo STJ e objeto de atenção pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira: “No entanto, malgrado o STJ tenha fixado orientação jurisprudencial uniforme, tem-se verificado significativa recorribilidade acerca da matéria, com altíssimo índice de repetição, o que tem conduzido à multiplicidade de recursos nesta Corte Superior e nas instâncias ordinárias, o que demonstra a importância de reafirmar da eficácia persuasiva da jurisprudência do STJ por meio da elevação do entendimento a precedente vinculante” (ProAfr no REsp n. 2.190.339/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 25/2/2025, DJEN de 10/3/2025).

conferida ao caso semelhante, o sistema de precedentes confere estabilidade e previsibilidade quanto à atuação do Poder Judiciário em sua função decisória. Significa que casos semelhantes implicarão a adoção de padrões decisórios similares. Não é incomum nos depararmos, em um mesmo fórum, com uma grande diversidade de entendimentos sobre a mesma matéria: o juiz da vara X julga procedente, mas o juiz da vara Y julga improcedente. O cidadão, ao buscar a resolução de seu conflito, não tem previsão quanto ao resultado de sua demanda em virtude da inexistência de padrões decisórios uniformes que lhe permitam antever a solução possível, mesmo quando o Poder Judiciário já julgou casos idênticos.

Com precisão, a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

A previsibilidade é essencial ao Estado de Direito. É preciso ver que sujeito saiba o significado das condutas que pode praticar para viver com liberdade e se desenvolver.

A previsibilidade efetivamente importa quando se percebe que de um mesmo texto legal podem ser extraídas várias interpretações ou normas jurídicas. A mera publicação da lei, como garante da previsibilidade, deixa de ter qualquer importância ao se saber que de um texto legal pode ser retirada uma pluralidade de significados. Nessa dimensão, bem vistas as coisas, o conhecimento do direito legislado chega a não ter relevância. Isso quer dizer que para a previsibilidade não resta alternativa a não ser a unidade do direito, derivada do exercício da função das Cortes Supremas. Um sistema que realmente se preocupa com a previsibilidade, não pode admitir que, depois da pronúncia da Corte Suprema, as condutas possam ser avaliadas ao sabor dos casos e conforme a opinião de cada juiz. Aliás, reconhece-se, em importante doutrina da civil law, não só que a lei não é necessária para a garantia da previsibilidade, como o *stare decisis* tem grande eficácia para tanto. (MARINONI, 2016, p. 110-111)

## 1.2 Unidade e Coerência Sistêmicas

A vinculação a precedentes decisórios confere, ainda, unidade e coerência ao sistema jurídico, na medida em que evita excessiva fragmentação por intermédio de uma pluralidade de soluções a casos que são fática ou juridicamente semelhantes.

Estabelece o art. 926 do Código de Processo Civil que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Nesse sentido, segundo as palavras do Ministro Antonio Carlos Ferreira, proferidas na sessão da Segunda Seção do STJ, de 10 de setembro de 2025, no julgamento do Tema 1.268:

Deve ser frisado, ademais, que o art. 926 do CPC/2105 determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Estabilidade pressupõe a manutenção da solidez de determinada interpretação da legislação, desde que preservado o mesmo contexto sociocultural que ensejou sua adoção. Além disso, os repentinos e sucessivos câmbios jurisprudenciais têm o deletério efeito de estimular a litigiosidade, na medida em que conduz à crença de que em dado momento o Poder Judiciário passará a aceitar a tese defendida pela parte, ainda que a posição seja no sentido do seu não reconhecimento.

### 1.3 Segurança Jurídica

No âmbito de um Estado Democrático de Direito, espera-se que exista segurança jurídica quanto à aplicação do direito e à regulação das relações sociais. Quando o Poder Judiciário não sinaliza de maneira coerente e uniforme quais são as soluções possíveis e adequadas à solução dos conflitos, não há segurança quanto à aplicação das leis e à garantia e proteção dos direitos. Isso produz efeitos negativos aos cidadãos, notadamente quanto aos direitos fundamentais, porquanto não se têm claros quais são os limites existentes para sua implementação ou limitação. Prejudica, outrossim, a atividade econômica, ante a inexistência de certeza quanto à aplicação do direito. Por esses motivos, busca-se estabelecer que os entendimentos já solidificados acerca de determinada matéria devam ser observados.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu em sua jurisprudência que a vinculação aos precedentes implica o reforço à segurança jurídica:

INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ART. 93, I, CRFB. EC 45/2004. TRIÊNIO DE ATIVIDADE JURÍDICA PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. REQUISITO DE EXPERIMENTAÇÃO PROFISSIONAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO DEFI-

NITIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. ADI 3.460. REAFIRMAÇÃO DO PRECEDENTE PELA SUPREMA CORTE. PAPEL DA CORTE DE VÉRTICE. UNIDADE E ESTABILIDADE DO DIREITO. VINCULAÇÃO AOS SEUS PRECEDENTES. STARE DECISIS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SUPERAÇÃO TOTAL (OVERRULING) DO PRECEDENTE. 1. A exigência de comprovação, no momento da inscrição definitiva (e não na posse), do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito como condição de ingresso nas carreiras da magistratura e do ministério público (arts. 93, I e 129, §3º, CRFB - na redação da Emenda Constitucional n. 45/2004) foi declarada constitucional pelo STF na ADI 3.460. 2. Mantidas as premissas fáticas e normativas que nortearam aquele julgamento, reafirmam-se as conclusões (*ratio decidendi*) da Corte na referida ação declaratória. 3. O papel de Corte de Vértice do Supremo Tribunal Federal impõe-lhe dar unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes. 4. Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 926, que ratifica a adoção – por nosso sistema – da regra do *stare decisis*, que “densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógico-argumentativa da interpretação”. (MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016). 5. A vinculação vertical e horizontal decorrente do *stare decisis* relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que “impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos”. (MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013). 6. Igualmente, a regra do *stare decisis* ou da vinculação aos precedentes judiciais “é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presu-

mida ou subsidiária." (ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiro, 2011). 7. Nessa perspectiva, a superação total de precedente da Suprema Corte depende de demonstração de circunstâncias (fáticas e jurídicas) que indiquem que a continuidade de sua aplicação implicam ou implicarão inconstitucionalidade. 8. A inocorrência desses fatores conduz, inexoravelmente, à manutenção do precedente já firmado. (...) (RE 655.265/DF, Rel. para o acórdão Ministro Edson Fachin, DJe 4.8.2016).

## 1.4 Isonomia

Embora outros fundamentos sejam da mesma forma caros à adoção do sistema de precedentes, a igualdade se revela, certamente, como um de seus elementos nucleares, o que se comprova pela necessidade de se identificarem as semelhanças entre os casos de maneira a justificar igual solução<sup>2</sup>. Assim, para casos idênticos, o direito prevê idênticas soluções, não sendo admissível que se permitam soluções distintas tendo como referencial o mesmo sistema de normas (*treat like cases alike*). Mesmo as formas de superação dos precedentes passam pela análise da verificação de que o caso posto a julgamento é distinto, diferente, daquele antecedente que já foi apreciado, de modo a ser preservada a isonomia na solução dos conflitos pelo Poder Judiciário:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÉMICA. PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo

<sup>2</sup> Acerca da isonomia como fundamento para a afetação e a adoção de precedentes de ordem vinculante, consta da ementa do ProAfR no REsp n. 2.126.264/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 3/9/2024, DJe de 9/9/2024: "Existência de multiplicidade de recursos e divergência jurisprudencial quanto à interpretação da matéria pelas Cortes locais, configurando risco efetivo à isonomia e à segurança jurídica".

Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológico-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrerestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como *ratio essendi* evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. *Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com freqüência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância - , a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos

vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para “casos iguais”, “soluções iguais”. 8. Recurso especial conhecido e desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.111.743, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJE 21.6.2010).

## 1.5 Celeridade

As vantagens com a adoção do sistema de precedentes em relação à celeridade de processamento e julgamento dos feitos possui duas dimensões: no processo sob julgamento e no sistema de Justiça. No feito em julgamento, desde que existam decisões precedentemente adotadas com caráter vinculante, não há necessidade de o magistrado debruçar-se para encontrar uma solução para o conflito, o que permite que as decisões sejam proferidas com mais agilidade. Paralelamente, existem diversas ferramentas na legislação processual que possibilitam agilizar o julgamento nas hipóteses de existência de precedente formalmente vinculante, como o julgamento liminar de improcedência (art. 332 do Código de Processo Civil), a antecipação de tutela por evidência (art. 311), o julgamento monocrático pelo relator do recurso (art. 932), a dispensa de reexame necessário (art. 496, § 4º) e a dispensa da utilização da cláusula de reserva de plenário - *full bench* (art. 948 do CPC e art. 97 da CF).

Ademais, a celeridade em relação à massa de processos, cuja controvérsia seja objeto de precedente vinculante, permite ao Poder Judiciário dedicar-se à solução dos outros casos, conferindo eficiência ao sistema de Justiça como um todo.

## 2 Sistema de Precedentes como Gestão Processual

Não se pode deixar de referir, contudo, que a litigiosidade inspirou a adoção do sistema de precedentes como forma de racionalização da gestão de processos. Com efeito, a pluralidade de soluções adotadas pelo Poder Judiciário em diversas matérias

acaba por estimular o ajuizamento de ações, na medida em que não se verifica com clareza qual a solução a ser adotada para determinado conflito. A partir do momento em que se estabelece definitivamente qual a solução para a resolução de dado conflito de interesses, há naturalmente uma acomodação quanto às expectativas das partes, e a Justiça deixa de ser aleatória, a depender do entendimento do magistrado da unidade em que o feito foi distribuído.

Essa intelecção fica evidenciada a partir da análise da própria composição do sistema de precedentes e vinculação à jurisprudência no Código de Processo Civil de 2015, por exemplo, no incidente de resolução de demandas repetitivas, em que se identifica a reprodução de demandas em um dado Tribunal e se busca a uniformização de tratamento acerca da matéria, bem como no incidente de assunção de competência<sup>3</sup>.

Destarte, a adoção do sistema de precedentes passa a constituir, outrossim, um auxiliar valoroso na gestão dos processos que, em grande número, são apresentados perante o Poder Judiciário.

Essa percepção não passou despercebida à sensível compreensão do complexo fenômeno pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira:

<sup>3</sup> “2. Admite-se o incidente de assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, em relação à qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre turmas do tribunal. 3. Constitui, pois, incidente voltado à definição da posição da Corte acerca de relevante questão de direito, pautada, sobretudo, pela segurança jurídica e necessidade de tratamento isonômico entre os cidadãos. Paralelamente à superação de divergências entre os órgãos fracionários do Tribunal, que pressupõe a existência de outras ações sobre a mesma questão jurídica, o incidente possui igualmente feição preventiva, ao evitar potencial dissenso sobre o entendimento da matéria 4. Como consequência, a dimensão do incidente de assunção de competência limitar-se-á a universo finito de ações e recursos que, embora em diminuta quantidade, revele a indispensabilidade da orientação jurisprudencial uniforme para garantir a isonomia na aplicação do direito e a segurança jurídica. Quando a legislação prevê a inexistência de reiteração em múltiplos processos, em verdade, não está a exigir a expressão unitária da controvérsia, revelada em um único feito, mas que haja uma circunscrição suficiente da questão restrita a um contexto determinado e sem repetibilidade relevante” (IAC no REsp n. 2.113.084/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.).

Não se pode deixar de referir, contudo, que, além dos fundamentos usualmente apontados como justificadores da adoção do sistema de precedentes pela legislação brasileira - estabilidade e previsibilidade decisórias, unidade e coerência sistêmicas, segurança jurídica, isonomia e celeridade - a massificação da litigiosidade influenciou sobremaneira a mudança de paradigma, também como forma de racionalização da gestão processual. Nesse sentido, a indicação de centenas de processos pela Comissão Gestora de Precedentes demonstra que, relativamente à questão jurídica proposta, a eficácia meramente persuasiva da jurisprudência desta Corte não se revelou eficaz para a resolução da dispersão jurisprudencial. Sob este enfoque, alguns dados colhidos pela Assessoria de Gestão Estratégica e disponibilizados pelo Núcleo de Gerenciamentos de Precedentes e de Ações Coletivas, ambos do STJ, têm demonstrado relação importante entre o número de recursos afetados e o reflexo no volume processual de cada Seção e na proporção de recursos de cada Seção no acervo total do STJ.

(...)

Infere-se, pois, que além de o sistema de precedentes vinculantes contar com vantagens intrínsecas sopesadas pelo legislador ao ser introduzido no Brasil, pode constituir valorosa ferramenta de auxílio à gestão processual, ao permitir a identificação de questões jurídicas com alto grau de repetitividade.<sup>4</sup>

Acrescente-se, ademais disso, como reforço ao acolhimento do sistema de precedentes como mecanismo de gestão processual, que o Superior Tribunal de Justiça, em recursos de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, passou a analisar a própria admissibilidade do recurso especial sob o enfoque da vinculação, como forma de obstar o fluxo de recursos para a Corte Superior, mesmo nas hipóteses em que a questão de mérito foi objeto de afetação. Vale referir o seguinte fragmento do voto condutor da afetação:

Deve ser referido, ainda, que há relevante questão de admissibilidade abrangida na análise da conveniência e necessidade de afetação da matéria,

<sup>4</sup> ProAfR no REsp n. 2.167.050/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024.

por quanto grande parte das decisões proferidas em recursos especiais e agravos – notadamente de forma monocrática – referem-se exatamente à admissibilidade dos recursos e, mais propriamente, à aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Esse panorama demonstra que esta Corte – cuja função constitucional é a uniformização da interpretação da legislação federal – dispõe grande parte de seu trabalho em analisar a admissibilidade de milhares de recursos, que já na origem tiveram seu segmento obstado por óbices de ordem processual pelas próprias Cortes de origem. A partir do momento em que o STJ define a orientação da jurisprudência sobre determinado tema, desempenha seu múnus conferido pela Constituição da República, restando às instâncias ordinárias – soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório – o processo de aplicação ao caso concreto. Revela significativa distorção o fato de o STJ ter de voltar a apreciar a mesma questão, em milhares de recursos sucessivos, cujos óbices impedem o conhecimento do mérito recursal (cuja definição já fora determinada anteriormente).

Nesse sentido, a observação das decisões proferidas nos recursos que envolvem a matéria em afetação demonstrou que, a partir da definição do entendimento já firmado acerca da questão, esta Corte não pode avançar na análise do acervo fático-probatório produzido nos autos, de forma a verificar os pressupostos que ensejam as Cortes de origem a concluir pela abusividade ou não das taxas de juros pactuadas.

(...)

Seria deletério para a coerência do sistema e a segurança jurídica, bem como para o imprescindível tratamento isonômico entre os cidadãos que se encontram em equivalente situação, que, mesmo após a definição da tese jurídica, esta Corte ainda tivesse que se manifestar repetidamente reafirmando que a posterior análise fática é vedada pelo desenho constitucional dos recursos especiais. As estatísticas crescentes têm demonstrado a inadequação de tal sistemática.

Nesse contexto, a simultânea afetação do direito material discutido nos autos e a determinação vinculante de que a análise dos pressupostos fáticos necessários ao processo de subsunção

e aplicabilidade ultrapassam o exercício da competência desta Corte confeririam coesão ao sistema de precedentes, de forma a extrair a máxima efetividade de seus fundamentos - estabilidade e previsibilidade decisórias, unidade e coerência sistêmicas, segurança jurídica, isonomia e celeridade –, bem como concretizar seu notório instrumento de racionalização da gestão processual”<sup>5</sup>.

## Conclusão

A consolidação do sistema de precedentes no Brasil representa um marco de amadurecimento institucional do Poder Judiciário, ao responder de forma eficaz aos desafios da multiplicidade de demandas, da insegurança jurídica e da fragmenção decisória. A transição de um modelo centrado unicamente na jurisprudência persuasiva para um sistema que confere força vinculante a determinadas decisões judiciais traduz a busca por um direito mais previsível, igualitário e racional, em consonância com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Esse novo desenho processual, ainda que inspirado em práticas da *common law*, mantém-se enraizado na tradição da *civil law*, sendo adaptado às especificidades do ordenamento jurídico brasileiro. O modelo de precedentes construído no país, mais do que uma importação técnica, é resultado de uma evolução normativa, jurisprudencial e institucional que reflete a necessidade de um Judiciário mais eficiente e comprometido com a uniformização e integridade do Direito. A consolidação desse sistema exige não apenas normas adequadas, mas também uma cultura judicial comprometida com sua efetiva aplicação.

Nesse cenário, o horizonte traçado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira se revela como uma contribuição fundamental. Sua atuação, marcada por equilíbrio, sensibilidade e visão estratégica, aponta para um modelo de precedentes que não apenas auxilia na coesão do sistema jurídico, mas que também contribui diretamente para a gestão racional da Justiça, assegurando estabilidade, isonomia e celeridade na resolução dos conflitos. Esse legado oferece um caminho promissor para o fortalecimento da confiança no Judiciário e para a efetiva realização da função jurisdicional em um país que demanda soluções justas, uniformes e tempestivas.

## Referências

- BARROSO, Luís Roberto, e MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro.** In: artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf. Acesso em 1.10.2025.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério.** São Paulo: Atlas, 2018.
- DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DUXBURY, Neil. **The nature and authority of the precedent.** Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- \_\_\_\_\_. **Precedentes obrigatórios.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- PULIDO, Carlos Bernal; BUSTAMANTE, Thomas. **Fundamentos filosóficos de la teoría del precedente judicial.** Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2015.
- STRECK, Lenio Luiz. **A juristocracia no novo Código de Processo Civil.** In: <https://www.conjur.com.br/2012-set-18/lenio-streck-juristocracia-projeto-codigo-processo-civil/>. Acesso em 1.10.2025.
- ZANETTI, Hermes Jr., **O valor vinculante dos precedentes:** teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. Salvador: Juspodivm, 2016.

